



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.832, DE 2006

(Do Sr. André Zacharow)

Altera o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cria o Fundo de Assistência às Santas Casas de Misericórdia e aos Hospitais Filantrópicos, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1.952/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional de decreta:

Art. 1º A presente Lei tem por objeto majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL devida pelas instituições financeiras elencadas no art. 2º, mediante alteração do § 1º no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, bem assim instituir Fundo de Assistência às Santas Casas de Misericórdia e aos Hospitais Filantrópicos, destinando-lhe o produto da arrecadação adicional a ser obtida.

Art. 2º O § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....
§ 1º Além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida, sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo, contribuição adicional:

I - pelas sociedades de crédito imobiliário, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);

II – pelos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, à alíquota de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento).

.....”

Art. 2º Fica criado o Fundo de Assistência às Santas Casas de Misericórdia e aos Hospitais Filantrópicos, que contará com as seguintes fontes de recursos:

I – oitenta por cento do produto da arrecadação da CSLL recolhida pelas instituições financeiras a que se refere o inciso II do e o inciso I § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação que lhe é dada por esta Lei;

II - recursos orçamentários da União;

III - produto de operações de crédito internas e externas nacionais e estrangeiras de entidades públicas, privadas ou internacionais;

IV - doações e legados;

V - outras fontes previstas em lei.

Art. 3º Os recursos do Fundo criado por esta Lei serão aplicados a fundo perdido, exclusivamente na manutenção e melhoria dos serviços médico-hospitalares e ambulatoriais das Santas Casas de Misericórdia e dos Hospitais Filantrópicos, observado o rateio do montante a ser aplicado, proporcionalmente ao número de leitos e pacientes atendidos pelo Sistema único da Saúde - SUS, em cada unidade hospitalar.

Parágrafo único. É vedada a aplicação dos recursos do Fundo no pagamento de serviços prestados com finalidade lucrativa pelas entidades beneficiárias.

Art. 4º O mecanismo institucional de gestão do Fundo contará com um conselho direutivo formado de representantes das entidades beneficiárias.

Art. 5º O poder Executivo regulamentara o disposto nesta lei no prazo de 90 dias da data de sua vigência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Santas Casas de Misericórdia têm suas origens em instituições congêneres portuguesas e estão no Brasil desde 1543, somando atualmente elevado número de entidades, cujo objetivo centra-se na solidariedade humana e social, especialmente no campo da assistência à saúde das populações carentes de todas as regiões do País, sem finalidade lucrativa.

As ações sociais desenvolvidas pelas Santas Casas e Hospitais Filantrópicos, de conteúdo altamente humanitário, antecedem a todo procedimento de saúde, compreendendo desde simples - mas terapeuticamente essenciais -

banhos em indigentes, tricotomia e atendimento de pessoas com quadros de desnutrição, debilidade ou avançada idade, de crianças parasitadas ou portadoras de doenças crônicas, degenerativas ou congênitas (como a hidrocefalia). Estende-se, ainda, a atuação dessas entidades à assistência médico-ambulatorial-hospitalar de portadores de aids, hanseníase, toxicomania, tuberculose, doença de chagas, esquistossomose, bem como a todos os excluídos e marginalizados pela sociedade, como detentos, prostitutas e menores abandonados.

Evidencia-se, portanto, o caráter eminentemente social dos milhões de atendimentos fornecidos pelas Santas Casas e Hospitais Filantrópicos, na diurna assistência à saúde das pessoas carentes, que conta, inclusive com o trabalho voluntário de milhares de pessoas. Cerca de 140 milhões de brasileiros dependem do atendimento pelo segmento filantrópico, em 56% dos municípios brasileiros, as Santas Casas e Hospitais Filantrópicos são o único serviço de atendimento à população de baixa renda.

Atualmente, as Santas Casas e Hospitais Filantrópicos se espalham em todo o território nacional e perfazem cerca de 2.100 estabelecimentos de saúde. Os números de atendimentos em sua maioria direcionados à população de baixa renda, são consideráveis. Basta observarmos que 40% das internações e 41% dos partos normais e cesarianas, por exemplo, são realizadas pelo setor filantrópico de saúde. E, ainda que esse setor é responsável pela geração de 450 mil empregos diretos, campo de trabalho para 140 mil médicos autônomos e a realização de 1,2 milhão de consultas, ambulatórias especializada por mês.

É inegável a posição preferencial de parceria das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos com os governos municipais, estaduais e federal, na promoção de ações de saúde e assistência social.

Hoje é vital essa parceria com as Filantrópicas, sem as quais o atendimento à população de baixa renda seria um verdadeiro caos.

Essa crise é generalizada e atinge todos os Estados brasileiros. Esse setor vive um momento de caos e agonia e caminha para o colapso, a quebra de uma rede que vem acontecendo num efeito dominó. As dívidas com fornecedores são elevadas. As dificuldades financeiras são tantas que muitos estão deixando de

recolher a contribuição dos empregados à previdência social, mesmo sabendo das sérias implicações que isto traz.

A sociedade brasileira conhece a grave crise financeira deste segmento hospitalar, que nos atendimentos pelo SUS, para cada R\$ 100,00 de custos na assistência de um paciente recebe, em média, R\$ 65,00. Essa diferença entre o custo e a receita tem sido até aqui, suportada pelo hospitais graças a endividamentos bancários, inadimplência com fornecedores, práticas salariais insuficientes, entre outras ações. Se não fossem os compromissos sociais que têm, há muito tempo qualquer dinâmica teria recomendado o seu fechamento. Entretanto, é hora do basta ao descompromisso com a saúde da população brasileira.

O segmento filantrópico brasileiro está a cobrar, urgentemente, ações definidas, concretas e saneadoras de resgate do seu equilíbrio econômico e financeiro, bem como alternativas para soluções das dívidas existentes e apoio para investimentos estruturais e tecnológicos.

Vê-se, assim, que trabalho tão altamente meritório não pode deixar de contar com fonte de recursos certa e determinada que o sustente. Esta é precisamente a maior dificuldade enfrentada pelas Santas Casas, como também pelas demais instituições hospitalares filantrópicas, às quais faltam recursos financeiros essenciais para sua manutenção.

Visando amenizar este preocupante quadro, propomos que lhes seja destinada, em Fundo próprio, a arrecadação adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das instituições financeiras, mediante a majoração da sua alíquota, de 2,5% para 12,5%.

O lucro dos cinco maiores bancos brasileiros – Bradesco, Itaú, Unibanco, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal – atingiu o volume recorde de R\$ 18,4 bilhões em 2005, maior resultado da história do sistema bancário brasileiro. O juro médio bancário brasileiro, de 44,7% ao ano, é o maior do mundo, segundo levantamento feito pela Folha de São Paulo, a partir de dados do FMI.

Importa ressaltar o importante caráter redistributivo da presente proposição, com base na constatação de que as instituições bancárias que operam em nosso País vêm auferindo a cada ano lucros mais exorbitantes – na verdade, os

mais elevados do planeta -, enquanto que os estabelecimentos hospitalares filantrópicos estão verdadeiramente sucateados, em péssimas condições de funcionamento, para enorme prejuízo da saúde dos segmentos mais carentes da população brasileira.

A aprovação da presente proposição, vinculando recursos federais em montante suficiente para garantir a continuidade do funcionamento das Santas Casas de Misericórdia e Hospitalares Filantrópicas, atenderá, sem dúvida, à premente necessidade de melhorar o atendimento médico-hospitalar da extensa parcela da população brasileira que vive abaixo do limite da pobreza absoluta, e cuja situação de penúria impede de ter acesso a serviços pagos de saúde.

Eis o que nos leva a contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto, que, seguramente, representará um avanço histórico para o resgate da saúde e da dignidade de milhões de concidadãos nossos.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2006.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

**TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 69º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de

empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

* § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

* § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

* § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei.

* § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

* § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

* § 11. acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

§ 12. (VETADO)

* § 12. acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

* § 13. acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 1º (VETADO)

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.

** Artigo, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO